



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMINENTE RELATOR**

**Representação nº 2521-36.2014.6.21.0000**

**Assunto: Direito de Resposta- Representação – Propaganda Política – Propaganda Eleitoral – Rádio – Televisão – Horário Eleitoral Gratuito/ Inserções de Propaganda – Pedido de Concessão de Liminar**

**Representante: Coligação O Novo Caminho Caminho para o Rio Grande (PMDB/PSD/PPS/PSB/PHS/PT DO B/PSL/PSDC) e José Ivo Sartori**

**Representado: Tarso Fernando Herz Genro e Unidade Popular pelo Rio Grande (PT/PPL/PROS/PTC/PC do B/PTB e PR)**

**PARECER**

PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA COM INFORMAÇÃO VERÍDICA. INCABÍVEL O DIREITO DE RESPOSTA.

1. A veiculação de informação jornalística em propaganda eleitoral, que não veicula afirmação difamatória, injuriosa ou caluniosa, não dá azo ao direito de resposta.
2. Parecer pela improcedência da representação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de representação objetivando seja concedido o direito de resposta ao candidato IVO SARTORI.

Em suas razões, aduzem os representantes que no dia 13 de outubro do corrente ano, nos programas de rádio, na Rádio Gaúcha, através de inserções, nos horários das 16:39min, 20:31min e 21:06min, e na RBS TV, às 16:39min e às 18:57min, os representados incidiram na proibição do artigo 58 da Lei das Eleições, em razão da divulgação de um programa simulando um debate entre TARSO e SARTORI. Dizem que TARSO respondeu a uma pergunta e, na sequência, o locutor se dirige a SARTORI, que resta silente, tendo, então, o locutor dito que Sartori não foi aos debates na rádio Gaúcha e na TV Bandeirantes. Sustentam que os representantes, quando afirmam que SARTORI não debate suas ideias nem explica suas propostas, atingem a honra pessoal e política de SARTORI, pois lhe imputa um comportamento incompatível com alguém que pretende governar um Estado ou exercer um cargo político qualquer. Pontuam que dentre o cronograma de debates nas emissoras de rádio e TV não está incluído aquele que os representados afirma que SARTORI não compareceu.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 40-41).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Em defesa (fls. 46-54), a Coligação Unidade Popular pelo Rio Grande e Tarso Fernando Herz Genro aduzem que: a) inobstante a grade de debates trazida pelos representantes, serão todos eles realizados após 14 de outubro, contudo não são todos os previamente agendados e que se realizaram em data anterior à por eles apontada; b) em momento algum se disse que o candidato se negou a comparecer a todo e qualquer debate, ou que ele não irá comparecer em eventual debate futuro, mas sim que não quis comparecer em boa parte dos debates, evitando a respectiva exposição do candidato; c) o não comparecimento de SARTORI em debates foi veiculado no Correio do Povo, no Portal Sul 21, Jornal do Comércio, Rede Bandeirantes, RBSTV, Zero Hora, dentre outros; d) a grade trazida pelos representantes reflete somente os debates recentes aceitos pelo candidato; e) foram desmarcados os debates na FM Cultura e TVE, assim como remarcado o da Rede Bandeirantes, diante da negativa do candidato SARTORI em comparecer em qualquer debate em data anterior a 14 de outubro; f) apenas reproduziram fato público e notório; g) as afirmações de TARSO nada mais representam do que mera crítica política, inerente ao debate democrático.

Após, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Embora os representados tenham instruído sua resposta com notícias que corroborariam a ausência do candidato José Ivo Sartori nos debates, duas dessas “notícias” foram extraídas de blogs e constituem opinião de seus autores, que além de demonstrarem nítida parcialidade nos comentários, não indicam a origem de suas informações. Não possuem, portanto, suficiente isenção para serem tidas como fatos notórios como pretendem os representados. A dos jornais eletrônicos SUL21 e do Jornal do Comércio devem ser tidas como notícias, o que viabilizaria sua reprodução no programa eleitoral. E, neste sentido, não merece prosperar o pedido.

É assegurado direito de resposta a quem tenha sido atingido, seja candidato, partido ou coligação, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória ou sabidamente inverídica, nos termos dos artigos 58 e 58-A da Lei nº 9.504/97.

Não é esse o caso dos autos. Como se disse, a ausência aos debates foi inclusive noticiada pela mídia, não podendo ser tida como afirmação sabidamente inverídica.

Por outro lado, não há na ilação extraída do fato do não comparecimento conteúdo ofensivo a ponto de justificar a intervenção da Justiça Eleitoral.

De fato, a indagação “*O que esperar de um candidato que não debate suas ideias nem explica suas propostas?*” está perfeitamente dentro do contexto do debate eleitoral), não merecendo, nesse limite, qualquer ação repressora.

A respeito, o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2010 - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. CRÍTICA POLÍTICA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os fatos narrados respaldam-se em matérias veiculadas pela imprensa e encontram-se adstritos aos limites da crítica de cunho político.

2. Representação julgada improcedente” (Representação nº 364918, Acórdão de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

26/10/2010, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010) – negritou-se.

“REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. EXIBIÇÃO DE CENA QUE, SEM OFENDER, NEM FALSEAR A VERDADE, LIMITA-SE A REPRODUZIR FATO PASSADO. INDEFERIMENTO. MENSAGEM QUE NÃO SE LIMITA A REPRODUZIR FATOS NOTICIADOS. INSINUAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE CANDIDATO ADVERSÁRIO NA PRÁTICA DE ILÍCITOS. OFENSA. DEFERIMENTO.

**A propaganda eleitoral gratuita que, sem ofender nem falsear a verdade, se limita a rememorar fato passado, inclusive informando data e disponibilizando dados que permitem compreender que se trata de acontecimento há muito ocorrido, não autoriza o deferimento de pedido de resposta.**

Se a propaganda eleitoral gratuita não se limita a reproduzir fatos noticiados pela mídia, imputando a candidato adversário a prática de ilícitos, ainda que indiretamente, defere-se o pedido de resposta.

Pedido de resposta julgado parcialmente procedente” (Representação nº 366217, Acórdão de 26/10/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010) – negritou-se

“ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

**Para efeito de concessão de direito de resposta, não caracteriza fato sabidamente inverídico crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.** Direito de resposta negado. Recurso desprovido” (Representação nº 296241, Acórdão de 28/09/2010, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2010) – negritou-se.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela improcedência do pedido de resposta.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2014.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**